



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.008290/2004-65
Recurso n° 140.005 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.006 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente ALGOFIBRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2003

EXPORTAÇÃO FICTÍCIA. DOCUMENTO DE TRANSPORTE NÃO CONFIRMADO PELOS TRANSPORTADORES.

Não confirmadas as informações prestadas em Declarações de Exportação (DDE) e Declarações Simplificadas de Exportação (DSE), caberia à Exportadora demonstrar a regularidade e a efetividade da operação de exportação das mercadorias que saíram de seu estabelecimento.

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. A pena de perdimento por dano ao Erário aplicada pela fiscalização encontra tipicidade nas provas colacionadas pelo Fisco.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corintha Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela autuada Algodão Comércio Importação e Exportação de Manufaturados Ltda. contra decisão da DRJ – Florianópolis/SC que manteve o lançamento da multa decorrente de perda de perdimento decorrente da impossibilidade de apreensão de mercadorias, sob o argumento de que o Contribuinte falsificou os conhecimentos de frete para acobertar as exportações declaradas.

Cientificado do lançamento o Recorrente apresentou impugnação em 26/07/2004 (fls. 202/232), a qual lhe foi negado provimento pela DRJ-Florianópolis/SC, conforme a ementa abaixo transcrita:

EXPORTAÇÃO FICTICIA. DOCUMENTO DE TRANSPORTE. FALSIDADE

A utilização de documento de transporte falso no despacho de exportação é causa para a aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

A não localização das referidas mercadorias dá ensejo à exigência da multa substitutiva da pena de perdimento.

Lançamento Procedente.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 27/07/2007, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 24/08/2007 (fls. 408/439), alegando em síntese que:

(i) o acórdão recorrido é nulo por ter consignado que o período de autuação é de 17/12/2002 a 22/05/2003, em total descompasso com a época consignada na presente autuação fiscal;

(ii) a Fiscalização não demonstrou que as mercadorias foram vendidas no mercado interno, devendo ser reformado a decisão guerreada;

(iii) não era responsável pelo transporte das mercadorias exportadas, sendo responsáveis os importadores (compradores);

(iv) o vendedor da mercadoria com destinação específica à exportação não pode ser responsabilizado pela inércia ou incúria do comprador que modifica a destinação da mercadoria e frustra a exportação;

(v) as operações de venda de mercadorias destinadas ao exterior possuem nota fiscal devidamente contabilizada e comprovante de exportação emitido pelo SISCOMEX, que comprova a veracidade da exportação;

(vi) as mercadorias exportadas pela Recorrente submeteram-se à verificação parametrizada antes do efetivo embarque pelo canal vermelho, ou seja, foi realizada a fiscalização documental e física dos produtos antes do respectivo embarque;

(v) os comprovantes de exportação juntados pela Recorrente na impugnação, são documentos oficiais que fazem fé pública e que por força do art. 117, III, da Lei nº 8.112/90 é proibido ao servidor público recusar fá a documentos públicos;

(vi) devido o comprador ser responsável pela custos do transporte das mercadorias, a Recorrente não apresentou os comprovantes de transporte, conforme comprovado na nota fiscal de saída ao consignar que o frete correria por conta do destinatário;

(vii) o importador se responsabilizou pelo transporte interno, desembaraço aduaneiro na exportação, movimentação em terminal, desembaraço aduaneiro na importação, sendo que o Recorrente tem apenas a obrigação de disponibilizar o produto e a fatura em seu estabelecimento;

(viii) cita os artigo 30 a 65 da Convenção de Viena de 1980 que trata das obrigações do vendedor e do comprador;

(ix) cita decisão do Conselho de Contribuintes sobre o contrato de transporte não se constitui prova de uma operação de compra e venda internacional (3º CC, 1ª Câmara, PAF 10480.020937/99-11, sessão do dia 20/03/2001);

(x) o auto de infração foi realizado baseado em presunções ante a falta de entrega dos conhecimentos de transporte, devendo ser cancelado em razão da falta de qualquer elemento material que confirme as irregularidades na exportação;

(xi) não há legitimidade para a exigência da adoção da taxa SELIC como juros moratórios dos débitos fiscais, posto que não há legislação que institua e regule a questão;

(xii) “a penalidade aplicada é exagerada, em manifesta ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, consagrado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXII”;

(xiii) cita diversas decisões judiciais e administrativas.

Sob apreciação do Conselho, considerando a necessidade de esclarecimento das informações acerca das exportações realizadas, o julgamento foi convertido em diligência por força da Resolução nº 3101-00.063, de 19/10/2009.

Documentos foram juntados para demonstrar a autenticidade dos Comprovantes de Exportação – DSE nº 2030057518/1, 2030126046/0, 2020136361/8, 2020136362/6, 2020136363/4, 2020136364/2, 2020136365/0, 2020136366/9, 2020136367/7, 2020136368/5, 202136369/3, 2020136370/7, 2020136371/5, 2020136372/3, 2020136373/1, 2020136374/0, 2020136375/8, 2020136376/6, 2020136377/4, 2020136378/2, 2020136379/0, 2020136380/4, 2020136381/2, 2020136382/0, 2020136383/9, 2020136384/7, 202136385/5, 2030062967/4, 2030062969/0, 2030062971/2, 2030062972/0, 2030062974/7, 2030062975/5, 2030062976/3, 2030062979/8, 2030062984/4, 2030062986/0, 2030062987/9, 2030062988/7, 2030062994/1, 2030062999/2, 2030063001/0.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, não há que ser declarada a nulidade do Acórdão recorrido por conta de inexatidões materiais, tal como o período de apuração consignado.

O ponto fulcral do processo é analisar se houve ou não a regular exportação dos produtos vendidos pela Contribuinte declarados nos Comprovantes de Exportação – DSE anexo nos autos.

Assim, verifico que a Recorrente trouxe aos autos cópia autenticada dos DSE acima enumerados, que demonstram que houve por parte do Fisco o devido desembaraço dos produtos exportados no Canal Vermelho, com a conseqüente liberação das mercadorias.

Tal análise por parte do Fisco não traz necessariamente a comprovação do embarque e efetiva exportação das mercadorias constantes das saídas do estabelecimento da Recorrente.

Salta aos olhos que os Despachos Simplificados de Exportação tenha como indicação o embarque das mercadorias em navios e aviões enquanto as notas fiscais emitidas pela Recorrente consignam que a forma de transporte das mercadorias fora rodoviário. A prova da responsabilidade da Recorrente não pode se limitar à alegação de que o transporte era a cargo do exportador, uma vez que uma operação de exportação não se limita à emissão da nota fiscal.

Entendo que, diante da incongruência dos fatos e dos documentos a fiscalização não teria a obrigação de comprovar a venda dos produtos no mercado interno, pois caberia à Recorrente demonstrar a regularidade da exportação, o que não ocorreu.

Nesse ponto está correta a decisão recorrida ao entender que:

*“Destarte, a apresentação, no despacho aduaneiro de exportação, de conhecimento de embarque não confirmado pelo suposto emitente, implica, inevitavelmente, na responsabilidade do sujeito passivo, definida pelo CTN como indelegável e intransferível, seja em relação ao recolhimento de tributos, seja no que se refere às infrações daí decorrentes, isto porque no campo do Direito Tributário, vige o princípio da **responsabilidade objetiva** do sujeito passivo em relação aos tributos e infrações, a qual independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme disposição expressa em seu art. 136.*

No caso vertente, a utilização de BL's falsos importou na consumação da fraude, qual seja, da exportação fictícia das mercadorias informadas nas respectivas notas fiscais de saída emitidas e, conseqüentemente, nos comprovantes de exportação, propiciando que tais mercadorias fossem negociadas no mercado interno sem o pagamento dos tributos devidos, em proveito da contribuinte.

Nesse sentido caberia à interessada produzir a prova de que a exportação foi realizada e que as incongruência das informações que levaram a considerar a irregularidade documental não afetaram a regularidade da operação, ou, ainda, já que foi esta, ou seu preposto, que figura como real exportadora nos documentos instrutivos dos respectivos despachos aduaneiros.

Ratifico que, “definir a autoria da falsificação, não interessa para fixar a responsabilidade da interessada.”.

Ao contribuinte foram dadas todas as oportunidade para comprovar a regularidade das exportações e a irregularidade dos registros das exportações, tais como a apresentação dos contratos de transporte ou as provas da efetivação da operação comercial.

O conjunto dos fatos lastreados pelas provas trazidas pela fiscalização forma o tipo penal previsto no art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, pois o dano ao Erário evidencia-se pela irregularidade por conta da adulteração da documentação na exportação de mercadoria nacional.

Por fim, entendo que a proibição de confisco não se aplica às multas aduaneiras por se tratar de exercício da soberania nacional.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator